



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
MENSAGEM

**Excelentíssimo Senhor
MARNE MATEUS VITORINO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Mostardas
Assunto: Projeto de Lei nº 106/2022**

Senhor Presidente:

O presente projeto de lei tem por objetivo solicitar autorização legislativa para contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, para investimento em despesa da capital, especificamente para aquisição de, no mínimo, seis ônibus novos para a Secretaria Municipal de Educação e construção de um prédio que servirá como garagem municipal da secretaria, especialmente para a frota do transporte escolar. Como é do conhecimento de todos, a atual frota municipal da educação, encontra-se, em sua grande maioria, com um elevado tempo de uso, e em alguns casos temos optado pela terceirização.

A nova política do governo federal, através de programas de financiamento em investimentos na aquisição de frota escolar, sem dúvida é uma excelente oportunidade para o município adquirir e renovar parte de sua frota. Sem falar que estaremos realizando investimentos na administração pública e oferecendo uma prestação de serviço de qualidade e segurança aos nossos alunos, tanto da rede municipal, como da rede estadual, na qual o Município firma convênio e parceria.

Além da aquisição dos veículos para atender o transporte escolar, visamos construir a garagem municipal própria da Secretaria Municipal de Educação, pois nos últimos anos a mesma usa imóvel locado.

Através desse projeto, que conta com esta construção, eliminaremos os valores pagos com aluguel, além de possibilitar a construção de um prédio adequado à manutenção e guarda destes veículos.

Conforme estudo de apuração do impacto orçamentário, realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, e em atenção ao artigo 29, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, verificou-se a possibilidade de realizar o financiamento, uma vez que em relação ao impacto sobre a dívida consolidada líquida, o valor das disponibilidades líquidas de caixa, mais os demais haveres financeiros projetados, fica superior à dívida consolidada projetada, portanto abaixo dos limites legais de 120% da receita corrente líquida.

No que se refere ao comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não excederá os 11,5% da receita corrente líquida legalmente previstos, ficando em apenas 5,61% em 2022, 3,65% em 2023 e 3,38% em 2024. Também verificou-se a projeção da dívida consolidada líquida que conforme o artigo 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que esta não poderá exceder 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, o que, em termos percentuais, representa 120% da RCL, a mesma ficará em 8,66% em 2022, 10,05% em 2023 e 9,19% em 2024, ficando bem abaixo do limite permitido.

Assim, vale frisarmos, que não haverá aumento de previsão de limite de endividamento.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei para apreciação, análise e posterior votação dessa Casa Legislativa.

Mostardas, 09 de junho de 2022.

MOISES BATISTA
PEDONE DE
SOUZA:93800207087

Assinado de forma digital por
MOISES BATISTA PEDONE DE
SOUZA:93800207087
Dados: 2022.06.09 14:29:49
-03'00'

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 106/2022
de 09 de junho de 2022

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO
COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões), no âmbito do programa Finisa - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - modalidade apoio financeiro, destinado à aplicação em Despesas de Capital para compra de ônibus escolar e construção garagem para o transporte escolar, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal.

Art. 3º. Fica o Poder executivo autorizado a repassar, como forma de pagamento e em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, os recebíveis que se fizerem necessários, provenientes do produto da arrecadação tributária municipal, inclusive quotas-partes do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 4º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara municipal dentro de 30 dias, contados da contratação das operações de crédito autorizadas por esta lei, cópias dos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados até o limite do financiamento para aplicação da contrapartida do Município no investimento em questão.

Art. 6º. Os créditos a que se refere o artigo anterior terão como contrapartida financeira reduções de dotação orçamentaria.

Art. 7º Do orçamento anual do município constarão as dotações orçamentárias necessárias no atendimento dos encargos decorrentes da operação de créditos autorizadas pela presente lei.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do FINISA/Despesa de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização Capital, do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LAÍS SOUZA TEIXEIRA
Secretária Geral de Governo

SIDNEI JESUS ARAUJO DO AMARAL
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 04/2022
APURAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA A ASSUNÇÃO, RECONHECIMENTO E
CONFESSÃO DE DÍVIDA.

BASE LEGAL: Art. 29, § 1º DA LC nº 101/2000.

1. Introdução:

Trata o presente estudo das estimativas do impacto orçamentário e financeiro para a contratação de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para compra de ônibus e construção de garagem municipal para Secretaria de Educação, do FINISA, Caixa Econômica Federal.

2. Premissas Utilizadas:

Valor da global da operação pretendida	R\$3.000.000,00
Número de parcelas	120
Periodicidade	Mensal
Carência da Amortização	24 meses
Taxa de juros 5,10% a.a + CDI	8,75% a.a
Prazo Amortização	96 meses
Início dos pagamentos do juros	novembro/2022

3. Impacto Sobre a Dívida Consolidada Líquida: conforme o conceito estabelecido na Portaria STN nº 495/2017, dívida pública consolidada corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Quanto aos limites da dívida consolidada líquida, o art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que esta não poderá exceder 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, o que, em termos percentuais, representa 120% da RCL. Desse modo, para fins de estimativa, elaborou-se os seguintes quadros comparativos:

QUADRO 1 Projeções da Dívida Consolidada Líquida sem considerar o impacto da operação ora proposta:

Especificação	2022	2023	2024
I - Dívida Consolidada	10.060.560,45	8.672.246,23	6.965.932,01
II - Deduções da Dívida Consolidada			



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS**

a) Disponibilidade de Caixa	6.885.968,95	5.023.688,33	7.164.162,10
b) (-) Restos a Pagar Processados			
c) Demais haveres financeiros			
III - Dívida Consolidada Líquida (I-II)	3.174.591,50	3.648.557,90	3.801.769,91
IV - Receita Corrente Líquida Estimada	59.775.157,98	66.184.113,21	73.596.733,89
V - % da DCI sobre a RCI (III/VI x 100)	5,31%	5,51%	5,17%

QUADRO 2 Projeções da Dívida Consolidada Líquida considerando o impacto da operação proposta:

Especificação	2022	2023	2024
I - Dívida Consolidada	12.060.560,45	11.672.246,23	9.928.894,97
II - Deduções da Dívida Consolidada			
a) Disponibilidade de Caixa	6.885.968,95	5.023.688,33	3.164.162,10
b) (-) Restos a Pagar Processados			
c) Demais haveres financeiros			
III - Dívida Consolidada Líquida (I-II)	5.174.591,50	6.648.557,90	6.764.732,87
IV - Receita Corrente Líquida Estimada	59.775.157,98	66.184.113,21	73.596.733,89
V - % da DCI sobre a RCI (III/VI x 100)	8,66%	10,05%	9,19%

4. Impacto sobre as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida: o inciso II do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 estabelece que o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida. Desse modo, objetivando verificar se, no ano em que se iniciarão os pagamentos dos juros (2022) e nos dois seguintes (2023 e 2024) o referido limite será observado, foram elaborados os seguintes quadros:

QUADRO 3 Projeções das Despesas com Amortizações, Juros e Demais Encargos da Dívida sem considerar o impacto do Parcelamento Proposto

Especificação	2022	2023	2024
I - Amortizações	1.151.940,60	1.118.799,96	1.223.999,96
II - Juros	869.963,72	881.878,63	810.064,99
III - Total das despesas (I + II)	2.021.904,32	2.000.678,59	2.034.064,99
IV - Receita Corrente Líquida Prevista	59.775.157,98	66.184.113,21	73.596.733,89
V - % das despesas com Amortizações e juros em relação à RCL (III/IV x 100)	3,38 %	3,02%	2,76%

QUADRO 4 Projeções das Despesas com Amortizações, Juros e Demais Encargos da Dívida considerando o impacto do Parcelamento Proposto



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS**

Especificação	2022	2023	2024
I - Amortizações	1.151.940,60	1.118.799,96	1.261.037,00
II - Juros	939.563,72	1.299.478,63	1.228.935,36
III- Total das despesas (I + II)	2.091.504,32	2.418.278,59	2.489.972,36
IV - Receita Corrente Líquida Prevista	59.775.157,98	66.184.113,21	73.596.733,89
V - % das despesas com Amortizações e juros em relação à RCL (III/IV x 100)	5,61%	3,65%	3,38%

5. Compatibilidade com o PPA, LDO e Lei Orçamentária Anual: no tocante à compatibilidade com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Assim, cabe ponderar que, em relação ao PPA não há que se falar em compatibilidade ou incompatibilidade, posto que, nos termos do art. 2º, alínea "d" do parágrafo único do art. 4º da Portaria MOG nº 42/99, as despesas com encargos da dívida se enquadram como operações especiais classificáveis na função encargos especiais, não sendo considerados programas de governo.

Quanto à LDO, a mesma deverá prever o montante para o compromisso assumido.

Art. 45. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 46. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Portanto, a LDO determina expressamente a inclusão na LOA dos recursos necessários ao pagamento da dívida, de modo que, em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Portanto, as projeções indicam que, em 2022 haverá saldo orçamentário suficiente para o suporte das despesas. Já para os anos de 2023 e 2024, sendo que a Administração deverá observar a diretriz estabelecida no art. 45 da LDO, garantindo a inclusão de dotações necessárias para pagamento da dívida pública municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

Conclusões:

- a) A incorporação da dívida objeto do parcelamento elevará o comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Dívida Consolidada Líquida para 8,66% em 2022, 10,05% em 2023 e 9,19% em 2024, estando dentro do limite estabelecido no art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, que é de 120% da Receita Corrente Líquida.
- b) As despesas com amortização, juros e demais encargos sobre a dívida, sofrerão um acréscimo estimado de R\$ 69.600,00 em 2022, R\$ 417.600,00 em 2023 e R\$ 455.907,41 em 2024.
- c) deverão existir dotações orçamentárias com saldo suficiente para o suporte das despesas no orçamento de 2022, 2023, 2024.

Mostardas, 09 de junho de 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA
DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Moises Batista Pedone de Souza no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, com finalidade de financiamento no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) junto FINISA- Caixa Econômica Federal, para aquisição de ônibus e construção de garagem municipal para Secretaria de Educação DECLARO que existirão recursos para a execução das ações, cuja despesa correrá por conta da Lei Orçamentária de 2022 e Proposta de Lei de Orçamento para os exercícios de 2023, 2024, 2025.

Declaro que a execução das ações acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da implementação do mecanismo de compensação.

Mostardas, 09 de junho de 2022.

MOISES BATISTA
PEDONE DE
SOUZA:93800207087

Assinado de forma digital por
MOISES BATISTA PEDONE DE
SOUZA:93800207087
Dados: 2022.06.09 14:31:42 -03'00'

Moisés Batista Pedone de Souza
Prefeito Municipal